

Janeiro, torna-se necessário criar o curso a funcionar na Escola Beira-Aguieira — Escola Profissional, criada por contrato-programa outorgado entre o GETAP — Gabinete de Educação Tecnológica, Artística e Profissional, como primeiro outorgante, e a Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Mortágua, como segundo outorgante.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, da Educação e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º É criado o curso de técnico agro-florestal, cujo plano de estudos se anexa.

2.º Aos alunos que concluírem, com aproveitamento, o curso aprovado no número anterior será atribuído um certificado de nível 3 de qualificação profissional e um certificado equivalente ao 12.º ano.

Ministérios da Agricultura, da Educação e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 16 de Abril de 1992.

O Ministro da Agricultura, *Arlindo Marques da Cunha*. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

CURSO (1) TÉCNICO AGRO-FLORESTAL

| DISCIPLINAS                        | Cargas Horárias Anuais (2)                    |          |          |             |     |
|------------------------------------|---|----------|----------|-------------|-----|
|                                    | 1º (10*)                                      | 2º (11*) | 3º (12*) | Total Disc. |     |
| SOCIOCULTURAL (3)                  | PORTUGUÊS                                     | 100      | 100      | 100         | 300 |
|                                    | LÍNGUA ESTRANGEIRA                            | 100      | 100      | 100         | 300 |
|                                    | ÁREA DE INTEGRAÇÃO                            | 100      | 100      | 100         | 300 |
| CIENTÍFICA (4)                     | MATEMÁTICA                                    | 120      | 120      | 120         | 360 |
|                                    | QUÍMICA                                       | 100      | 100      | 100         | 300 |
|                                    | BIOLOGIA                                      | 100      | 100      | 100         | 300 |
| TÉCNICA, TECNOLÓGICA E PRÁTICA (5) | AGRICULTURA GERAL                             | 150      | 100      |             | 250 |
|                                    | MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E FLORESTAIS | 150      | 50       |             | 200 |
|                                    | PRODUÇÃO FLORESTAL                            |          | 150      | 50          | 200 |
|                                    | PROTECÇÃO FLORESTAL                           |          |          | 100         | 100 |
|                                    | AGRICULTURA GERAL                             | 50       |          |             | 50  |
|                                    | PRODUÇÃO ANIMAL                               | 100      | 100      |             | 200 |
|                                    | CONTABILIDADE E GESTÃO                        |          | 140      | 200         | 340 |
|                                    | ECONOMIA E ASSOCIATIVISMO                     |          |          | 100         | 100 |
| CULTURAS APM - INIBES              |   | 40       | 100      | 140         |     |
| RECURSOS FLORESTAIS                | 100   |          |          | 100         |     |
| TOTAL HORAS ANO / CURSO            | 1200  | 1200     | 1200     | 3600        |     |

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO E TURISMO

### Despacho Normativo n.º 70/92

O mercado do pimento está sujeito a uma regulamentação nacional, que prevê a fixação anual dos preços de fornecimento à indústria do pimentão.

Atendendo a que tais preços devem ser definidos tendo em conta o nível dos preços da campanha anterior, a evolução dos custos de produção, bem como a necessidade de assegurar um adequado rendimento aos produtores e aos transformadores, sem provocar a formação de excedentes;

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 510/85, de 31 de Dezembro, determina-se o seguinte:

1 — O preço mínimo, por quilograma, para o pimento da categoria I destinado à indústria do pimentão na campanha de 1992-1993 é fixado em 42\$.

2 — A percentagem do preço mínimo da categoria I, a que se refere o disposto no n.º 3 do artigo 4.º do referido diploma, para o cálculo do preço do pimento da categoria II é de 48,81%.

3 — Os preços indicados nos números anteriores referem-se ao pimento posto na fábrica ou em algum posto de recolha indicado pela empresa transformadora.

4 — Este despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios da Agricultura e do Comércio e Turismo, 22 de Abril de 1992. — Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *António José Fernandes de Sousa*, Secretário de Estado Adjunto e do Comércio Externo.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Portaria n.º 407/92

de 15 de Maio

Para o exercício das funções que lhe foram legalmente cometidas pelo Decreto-Lei n.º 99/88, de 23 de Março, o Conselho de Mercados de Obras Públicas e Particulares (CMOPP) integra diversas comissões cuja composição foi fixada através das Portarias n.ºs 326/88 e 327/88, ambas de 24 de Maio.

Constituída que foi a Associação dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia (AATAE), associação de natureza sócio-profissional com carácter representativo e deontológico dos técnicos que exercem a profissão de agentes técnicos de arquitectura e engenharia, justifica-se que seja essa Associação a assumir a representação dos interesses profissionais dos seus membros, que vinha sendo assegurada até à presente data e com carácter transitório, em sede da Comissão de Alvarás de Empresas de Obras Públicas e Particulares (CAEOPP) e do plenário do CMOPP pelo Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos do n.º 2